

ANEXO ÚNICO

“ANEXO V

ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO: ÍNDICE MUNICIPAL DE ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – IMEA E DEMAIS VARIÁVEIS

CAPÍTULO I

ÍNDICE MUNICIPAL DE ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – IMEA: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA de cada município, em determinado ano, é a média ponderada entre os indicadores padronizados de Esforço de Arrecadação e de Evolução do Esforço de Arrecadação deste município no ano anterior. *(cf. art. 13 da LC nº 746/2022)*

§ 1º O Esforço de Arrecadação de cada município, em determinado ano, corresponde ao quociente obtido entre a arrecadação realizada e a arrecadação potencial do respectivo município no ano considerado.

§ 2º Para os fins do disposto neste anexo:

I – a arrecadação realizada pelo município compreende a soma da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no ano considerado, obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita da Secretaria Adjunta da Receita Pública – UPER/SARP, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

II – a arrecadação potencial do município corresponde à soma do potencial de arrecadação dos impostos arrolados no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, a arrecadação realizada pelo município compreende os valores agregados e a cobrança da dívida ativa referentes aos impostos mencionados no referido inciso.

§ 4º O cálculo da arrecadação potencial do município será efetuado pela UPER/SARP/SEFAZ, observado o disposto neste anexo, devendo ser considerados fatores econômicos, demográficos e sociais, capazes de afetar potencialmente a arrecadação dos municípios.

§ 5º O IMEA de cada município deverá ser informado à unidade fazendária responsável pela apuração do IPM/ICMS até o dia 31 de maio de cada ano.

§ 6º A partir do exercício de 2025, os IMEA dos municípios serão apurados anualmente, conforme disposto no Capítulo II deste anexo.

§ 7º A SEFAZ, mediante edição de normas complementares, divulgará, em conjunto com os IPM/ICMS preliminares e definitivos, os fatores utilizados no cálculo do IMEA.

CAPÍTULO II

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DO ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – cEA_{it} : CONCEITOS, DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

Art. 2º Nos termos do inciso V do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i , em decorrência do critério referente ao esforço de arrecadação, no ano t , designado como *Coeficiente de Participação do Esforço de Arrecadação* – cEA_{it} , será determinado pelo quociente entre o **IMEA** desse município e o somatório dos **IMEA** de todos os municípios do Estado, a partir da fórmula a seguir indicada: (cf. § 4º do art. 13 da LC nº 746/2022)

$$cEA_{it} = \frac{IMEA_{it}}{\sum_i^n IMEA_{it}}$$

Parágrafo único Ainda para os fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I – t corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II – $t-1$, $t-2$, $t-3$ e $t-4$ correspondem, respectivamente, ao primeiro, ao segundo, ao terceiro e ao quarto anos civis imediatamente anteriores ao ano t .

Art. 3º O Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – **IMEA**, que mede o esforço de arrecadação e de evolução do esforço de arrecadação, considerando a arrecadação realizada e a arrecadação potencial de cada município i , no ano de apuração t , será o resultado da soma de coeficientes definidos de acordo com quatro fatores, assim distribuídos:

I – 25% (vinte e cinco por cento), considerando o $cGESA_{it-1}$, correspondente ao *Coeficiente do Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação*, indicador qualitativo que

equivale ao somatório das respostas afirmativas para um rol de quesitos ponderados, que tratam do sistema fiscal do município i , no ano $t-1$, a ser calculado conforme os artigos 4º e 5º deste anexo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), o cAP_{it-1} , correspondente ao *Coeficiente de Arrecadação Própria*, alcançado pelo município i , no ano $t-1$, obtido a partir da relação entre a arrecadação própria desse município e o somatório da arrecadação própria de todos os municípios mato-grossenses no ano $t-1$ conforme previsto no artigo 6º;

III – 25% (vinte e cinco por cento), considerando o $cAT^{Município}$, decorrente do resultado positivo ($\Delta AT^{Município} > 0$), obtido entre a comparação da receita arrecadada pelo município i , em determinado período – $AT_{i;t-1;it-2}^{Município}$, e a receita arrecadada pelo mesmo município no período anterior – $AT_{i;t-3;it-4}^{Município}$, conforme demonstrado nos artigos 7º e 8º;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), considerando o $cAT^{Município^o Estado}$, obtido pelo município i , em função do critério previsto no inciso III deste artigo, porém quando for maior ou igual ao resultado da comparação com o total da receita arrecadada por todos os municípios do Estado, conforme demonstrado nos artigos 9º e 10.

Parágrafo único Nos termos dos incisos do *caput* deste artigo, a seguinte representação matemática demonstra a participação de cada fator na composição do **IMEA**:

$$IMEA_i = 25\%[cGESA] + 25\%[cAP] + 25\%[cAT^{Município}] + 25\%[cAT^{Município^o Estado}]$$

Art. 4º O *Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação* – $GESA_{it-1}$ do município i , no ano $t-1$, necessário para a obtenção do $cGESA_{it-1}$, será calculado mediante a seguinte fórmula:

$$GESA_{it-1} = \sum_0^p Sim$$

§ 1º Os quesitos e seus respectivos pesos-soma – p estão definidos no quadro constante do apêndice deste anexo.

§ 2º As respostas aos quesitos de que trata o § 1º deste artigo, necessárias para apuração do **GESA**_{it-1}, são obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a partir das informações disponíveis naquele Órgão, até 30 de abril do ano *t*, considerando a posição do sistema fiscal do município *i*, no ano *t-1*, atendido o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Incumbe ao município *i* enviar anualmente ao TCE-MT, no prazo fixado pelo referido Tribunal, as respostas aos quesitos que serão considerados para obtenção do **GESA**_{it-1}, conforme definido no Apêndice deste anexo.

§ 4º A falta de envio tempestivo ao TCE-MT, pelo município *i*, das informações exigidas na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo implica a atribuição automática de 0 (zero) para o indicador ou variável correspondente, para efeitos de cálculo do IMEA.

Art. 5º O *Coeficiente do Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação* – **cGESA**_{it-1}, a que se refere o inciso I do *caput* do artigo 3º, do município *i*, no ano *t-1*, será determinado pelo quociente entre o **GESA** desse município e o somatório dos **GESA** de todos os municípios do Estado, no ano *t-1*, mediante a seguinte fórmula:

$$cGESA_{it-1} = \frac{GESA_{it-1}}{\sum GESA_{it-1}}$$

Art. 6º O *Coeficiente de Arrecadação Própria* – **cAP**_{it-1}, a que se refere o inciso II do *caput* do artigo 3º, do município *i*, no ano *t*, será determinado pela relação entre a arrecadação própria – **AP** desse município e o somatório das **AP** de todos os municípios mato-grossenses no ano *t-1*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$cAP_{it-1} = \frac{AP_{it-1}}{\sum AP_{MTt-1}}$$

Parágrafo único Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o **cAP**_{it-1} corresponde à *arrecadação total* do município *i*, resultante da soma das arrecadações do IPTU, do ITBI e do ISSQN, realizadas pelo município considerado, no ano *t-1*.

Art. 7º Os componentes $AT_{it-1}^{Município}$ e $AT_{it-2}^{Município}$, necessários para apuração do fator $cAT_{i,t-1,t-2}^{Município}$, de que trata o inciso III do *caput* do artigo 3º, serão calculados pela seguinte fórmula:

$$AT_{it-n}^{Município} = \sum_{it-n} (AT_{IPTU} + AT_{ITBI} + AT_{ISSQN})$$

Parágrafo único Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os componentes $AT_{it-1}^{Município}$ e $AT_{it-2}^{Município}$ correspondem à *arrecadação total* do município *i*, nos referidos períodos *n*, resultante da soma das arrecadações do IPTU, do ITBI e do ISSQN, realizadas pelo município considerado, nos anos *t-1* e *t-2* e nos anos *t-3* e *t-4*, respectivamente.

Art. 8º Ainda para fins da apuração do fator $cAT_{i,t-1,t-2}^{Município}$, deverá ser calculada a variação percentual entre o resultado da *arrecadação total* nos dois períodos considerados, conforme segue:

$$\Delta AT_{i,[t-1,t-2] \rightarrow [t-3,t-4]}^{Município} = \frac{AT_{i,t-1,t-2}^{Município}}{AT_{i,t-3,t-4}^{Município}} - 1$$

§ 1º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no inciso III do *caput* do artigo 3º, será dividido igualmente entre o total de municípios mato-grossenses cujo $\Delta AT_{i,t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4}^{Município}$ for superior a zero:

$$\Delta AT_{i,[t-1,t-2] \rightarrow [t-3,t-4]}^{Município} > 0 \Rightarrow cAT_{i,t-1,t-2}^{Município} = \frac{25\%}{Qtd_{\Delta AT > 0}^{Município}}$$

§ 2º Quando a variação alcançada pelo município *i* for menor ou igual a zero, o $cAT_{i,t-1,t-2}^{Município}$ do ano *t* será igual a zero:

$$\Delta AT_{i,[t-1,t-2] \rightarrow [t-3,t-4]}^{Município} \leq 0 \Rightarrow cAT_{i,t-1,t-2}^{Município} = 0$$

Art. 9º Os componentes AT_{it-1}^{Estado} e AT_{it-2}^{Estado} , necessários para apuração do fator $cAT^{Município^{Estado}}$, de que trata o inciso IV do *caput* do artigo 3º, serão calculados pela seguinte fórmula:

$$AT_{it-n}^{Estado} = \sum_{it-n} (AT_{IPTU} + AT_{ITBI} + AT_{ISSQN})$$

Parágrafo único Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os componentes AT_{it-1}^{Estado} e AT_{it-2}^{Estado} correspondem à *arrecadação total* em Mato Grosso, nos referidos períodos n , resultante da soma das arrecadações do IPTU, do ITBI e do ISSQN, realizadas em todos os municípios do Estado, nos anos $t-1$ e $t-2$ e nos anos $t-3$ e $t-4$, respectivamente.

Art. 10 Ainda para fins da apuração do fator $cAT_{i;t-1,t-2}^{Estado}$, deverá ser calculada a variação percentual entre o resultado da *arrecadação total* nos dois períodos considerados, conforme segue:

$$\Delta AT_{i;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4}^{Estado} = \frac{AT_{i;t-1,t-2}^{Estado}}{AT_{i;t-3,t-4}^{Estado}} - 1$$

§ 1º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no inciso IV do *caput* do artigo 3º, será dividido igualmente entre o total de municípios mato-grossenses cujo $\Delta AT_{i;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4}^{Município}$ for igual ou superior ao $\Delta AT_{i;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4}^{Estado}$:

$$\Delta AT_{i;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4}^{Município} \geq \Delta AT_{i;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4}^{Estado} \Rightarrow cAT_{i;t-1,t-2}^{Município^{Estado}} = \frac{25\%}{Qtde_{\Delta AT^{Município} \geq \Delta AT^{Estado}}^{Município}}$$

§ 2º Quando a variação da arrecadação total alcançada pelo município i for menor do que a média da variação alcançada pelo somatório dos municípios mato-grossenses, o $cAT_{i;t-1,t-2}^{Município^{Estado}}$, no ano t , será igual a zero:

$$\Delta AT_{i;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4}^{Município} < \Delta AT_{i;t-1,t-2 \rightarrow t-3,t-4}^{Estado} \Rightarrow cAT_{i;t-1,t-2}^{Município^{Estado}} = 0$$

APÊNDICE DO ANEXO V

QUESITOS E RESPECTIVOS PESOS PARA DEFINIÇÃO DO GRAU DE ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO – $GESA_{it-1}$ DE QUE TRATA O ARTIGO 4º DO ANEXO V

(...)”